RECURSO ESPECIAL Nº 2017327 - PR(2022/0238694-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	UBENIS PEREIRA JARA - MT015967O
		HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 76, III, DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE CRIME COMETIDO CONTRA PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 361 DO CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, II, DA LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AUTORIZADORA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE ROUBO E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSENSO NOS MOLDES LEGAL E REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PENA-BASE QUE DEVERIA PARTIR DO ART. 157, § 2º, DO CP. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DESPROVIDO DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TESE DE AUSÊNCIA DE TROCA DE TIROS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, *D*, DO CP. FATO 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP (FATO 2). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO

Documento eletrônico VDA54540023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/03/2026. Código de Controle do Documento: 48e1a49f-54da-4956-9a8a-d326f403b807

OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE É A MESMA UTILIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA DUPLAMENTE CONSIDERADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, *D*, DO CP. FATO 2. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54540023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/03/2026. Código de Controle do Documento: 48e1a49f-54da-4956-9a8a-d326f403b807

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017327 - PR (2022/0238694-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	UBENIS PEREIRA JARA - MT015967O
		HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 76, III, DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE CRIME COMETIDO CONTRA PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 361 DO CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, II, DA LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AUTORIZADORA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE ROUBO E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSENSO NOS MOLDES LEGAL E REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PENA-BASE QUE DEVERIA PARTIR DO ART. 157, § 2º, DO CP. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DESPROVIDO DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TESE DE AUSÊNCIA DE TROCA DE TIROS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, *D*, DO CP. FATO 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

DO ART. 59 DO CP (FATO 2). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE É A MESMA UTILIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA DUPLAMENTE CONSIDERADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, *D*, DO CP. FATO 2. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marcos Cezar do Nascimento**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5065775-83.2014.4.04.7000/PR do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1.310/1.311):

> DIREITO PENAL. OPERAÇÃO CARGUEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO A RESIDÊNCIA DE PARTICULAR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 15 DO CP. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE MAJORANTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO DA PENA.
> 1. A coleta de depoimentos e objetos localizados por meio de procedimentos de busca e apreensão no bojo da "Operação Cargueiro" geraram conexão probatória entre os diversos delitos deflagrados (art. 76, III, CPP), tornando aplicável a Súmula 122 do STJ. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo.
> 2. Considerando que as autoridades policiais empenharam-se, por anos, em localizar o acusado, esgotando todos os meios para encontrá-lo, não há falar em nulidade da citação efetivada por edital.
> 3. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, ou seja, para o momento em que os elementos são trazidos a juízo, quando serão observadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.
> 4. Configura-se o crime de latrocínio tentado (art. 157, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CP) quando os agentes criminosos, no curso de roubo contra caminhão de carga dos correios, disparam projéteis de suas armas de fogo, sem êxito, contra policiais rodoviários federais que se aproximam do local.
> 5. Inaplicável o instituto previsto no art. 15 do Código Penal, pois o suposto arrependimento não impediu a consumação do roubo comprovadamente planejado pelo réu.
> 6. Praticada a ação por mais de um agente, com a união de vontades e desígnios para a prática da conduta, todos devem ser responsáveis penalmente pelo todo. Consequência jurídica da imputação recíproca na coautoria.
> 7. Ante a pluralidade de causas de aumento, viável seja uma delas utilizada para a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, na fase do artigo 59 do CP.
> 8. No delito de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) o aumento da pena em patamar superior ao mínimo estabelecido exige

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

> fundamentação idônea, o que não ocorreu na hipótese. Ante a ausência de motivação judicial, o percentual de exasperação deve ser aplicado no mínimo legal (1 /6). Precedentes.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.388/1. 389). Nos segundos embargos de declaração, houve provimento para corrigir erro material, sem efeitos modificativos (fls. 1.414/1.417).

Narram os autos que o recurso especial tem origem em ação penal decorrente da *Operação Cargueiro*, na qual o recorrente foi condenado por latrocínio tentado (art. 157, § 3º, *in fine*, c/c o art. 14, II, do Código Penal), roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), com penas unificadas em 15 anos, 7 meses e 28 dias de reclusão, e 175 dias-multa.

Como visto, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a fração da causa de aumento da associação criminosa ao mínimo legal, mantendo os demais fundamentos condenatórios, inclusive: a competência da Justiça Federal por conexão probatória (Súmula 122 do STJ), a validade da citação por edital diante do esgotamento de meios de localização, a configuração do latrocínio tentado com base em prova testemunhal, e a dosimetria quanto às vetoriais e às causas de aumento (fls. 1.312/1.361).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, sustentando que *a interceptação telefônica foi deferida como primeiro ato investigativo, sem demonstração da imprescindibilidade e sem a prévia adoção de outros meios de prova. Requer a nulidade das interceptações e das provas derivadas* (fls. 1.426/1.428).

Indica ofensa ao art. 76, III, do Código de Processo Penal - CPP, argumentando *a inexistência de conexão probatória para atrair a competência federal quanto ao fato 02 (roubo à residência), [bem como que] as provas poderiam ser remetidas como prova emprestada à Justiça Estadual* (fls. 1.428/1.429).

Aduz contrariedade ao art. 158 do CPP, por considerar que para reconhecimento do *latrocínio tentado por suposta troca de tiros, seria indispensável exame de corpo de delito; o laudo pericial de local não identificou disparos ou cápsulas, nem houve perícia nas armas dos policiais. Pede desclassificação para roubo circunstanciado, com ou sem resistência* (fls. 1.430/1.433).

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

Diz haver negativa de vigência do art. 361 do CPP, diante da *nulidade da citação por edital, porque não houve esgotamento prévio dos meios de localização do acusado e porque as diligências teriam sido realizadas apenas após a citação ficta* (fls. 1.429/1.430).

Assevera a ofensa aos arts. 59 e 65, III, *d*, do Código Penal - CP, na dosimetria da pena feita nas instâncias ordinárias.

Sustenta, com relação ao fato 1, que *a pena-base não poderia partir do parâmetro do art. 157, § 3º, parte final, porque não houve morte, e que a vetorial "circunstâncias do crime" foi negativada sem prova de confronto armado* (fls. 1.436/1. 437); bem como *requer maior redução pela confissão, afirmando colaboração efetiva e mudança de vida* (fl. 1.437).

No tocante ao fato 2, defende que *a confissão, ainda que qualificada ou parcial, "sempre" atenua a pena, citando a orientação da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Pede o reconhecimento da atenuante* (fls. 1.438/1.439).

Indica, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de desclassificação do latrocínio tentado para roubo e resistência, *colacionando acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Goiás e referência a entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre inexistência de presunção de animus necandi apenas pela troca de tiros* (fls. 1.433/1.436).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.460/1.532).

O recurso foi admitido na origem (fl. 1.535).

O Ministério Público Federal opinou pelo *conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo parcial provimento, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea no crime de roubo majorado; quanto aos demais pontos, propõe o não conhecimento por óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e a manutenção do acórdão recorrido* (fl. 1.578).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

O recurso especial tem origem em ação penal desmembrada da *Operação Cargueiro,* na qual o réu foi condenado por latrocínio tentado (art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II), roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único), todos do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a fração da causa de aumento do art. 288, parágrafo único, ao mínimo legal (1/6).

Passo ao exame individualizado de cada um dos tópicos do recurso especial.

1) Violação do art. 76, III, do CPP.

O recorrente afirma que a Justiça Federal seria incompetente para o julgamento do crime de roubo contra particular (fato 2), diante da inexistência de vínculo objetivo entre este crime e o de latrocínio (de competência da Justiça Federal).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, analisando as provas que foram produzidas ao longo da investigação e da ação penal, afastou a preliminar de incompetência, destacando que todos os fatos citados na denúncia foram identificados em decorrência da investigação do primeiro delito (de competência da Justiça Federal).

Por oportuno, confiram-se os seguintes excertos (fl. 1.318 – grifo nosso):

> A defesa sustenta que a Justiça Federal é incompetente para julgar o fato 02 narrado na denúncia, tendo em vista a inexistência de conexão em relação ao fato 01.
>
> Sem razão, contudo.
>
> A inicial da presente ação criminal fundou-se em extensa investigação policial que, mediante autorização judicial, empreendeu monitoramento telemático e telefônico dos investigados, ação controlada, buscas e apreensões e prisões preventivas. O conjunto das diligências empreendidas pela autoridade policial foi alcunhada de "Operação Cargueiro".
>
> **Tal operação teve como objetivo inicial desmantelar organização criminosa que perpetrou tentativa de latrocínio envolvendo um caminhão de encomendas da Empresa de Correios e Telégrafos (fato 01 da denúncia)**, cujo processamento é de competência federal por força do art. 109, IV, da CF.
>
> **Ocorre que as interceptações telefônicas passaram a revelar não somente a identidade dos possíveis autores do delito, como também um esquema mais amplo voltado ao roubo de cargas e sua posterior inserção no mercado por intermédio de receptadores**. É dizer, todos os 07 fatos narrados na denúncia foram identificados em decorrência da investigação daquele primeiro delito, perpetrado contra a empresa pública federal.
>
> Assim, os diálogos entre os criminosos interceptados, assim como a coleta de depoimentos e objetos localizados por meio de procedimentos de busca e apreensão geraram conexão probatória entre os diversos delitos deflagrados (art. 76, III, CPP), tornando aplicável a Súmula 122 do STJ, in verbis:

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

> "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."
>
> Dessa forma, correta a fixação da competência da Justiça Federal, conforme, inclusive, foi decidido por esta Oitava Turma quando do julgamento da ação originária (evento 31, ACOR4).

Tal o contexto, a par da deficiência na fundamentação recursal, diante da argumentação genérica de ofensa ao art. 76, III, do CPP, sem a demonstração da forma que o acórdão teria violado o dispositivo, atraindo a Súmula 284/STF, alterar a conclusão do acórdão recorrido, ao destacar a existência de vínculo (conexão) entre os citados delitos, **demanda o revolvimento do substrato fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

2) Violação do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

Sustenta a defesa que a decisão que autorizou a interceptação telefônica seria nula, por ausência dos fundamentos essenciais relativos a sua imprescindibilidade e que a produção de outras provas deveria ter sido determinada anteriormente.

Porém, verifico ser o caso de se aplicar o óbice da Súmula 283/STF.

Isso porque, ao rechaçar a tese de nulidade das interceptações telefônicas, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 1.320/1.324 – grifo nosso):

> [...]
>
> No caso, a alegada insuficiência de fundamentação da decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico consiste em argumento genérico que não encontra substrato fático. Isso porque a referida decisão foi exaustivamente fundamentada, fática e juridicamente, com base nas informações e diligências efetuadas pelos agentes policiais. Confira-se (evento 3, DESPADEC1):
>
> [...]
>
> Assim, conforme bem analisou o juiz a quo por ocasião da sentença:
>
> Vê-se que, **dadas as circunstâncias, a medida de quebra do sigilo telefônico era fundamental, urgente e única viável a ser efetivada naquela oportunidade, não se vislumbrando outro meio de obtenção de prova capaz de possibilitar a efetiva evolução das investigações.**
>
> Ora, a linha investigativa partia justamente do fato de que um dos acusados teria utilizado o telefone celular de um frentista de posto de gasolina, aparelho no qual ficaram registrados números de outras pessoas que possivelmente estariam envolvidas no crime de roubo, ocorrido alguns dias antes do pedido de interceptação telefônica.
>
> Tal como corretamente exposto pela autoridade policial quando do requerimento da interceptação, "a simples obtenção dos cadastro dos telefones utilizados nessa oportunidade, a fim de obter as identificações dos suspeitos, é medida ineficaz, pois não garante a veracidade das informações

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

colhidas, tendo em vista que os criminosos têm por costume cadastrar os celulares em nome de terceiros".

Além disso, um dos veículos utilizados no fato criminoso era um Tiida, placa AAF 6222, cuja proprietária foi assaltada justamente um dia antes do roubo, oportunidade em que seu telefone pessoal foi igualmente subtraído. **Nada mais indicado, portanto, que o respectivo terminal fosse também interceptado.**

Ademais, ao contrário do que sugerido pela Defesa, resta evidenciado pela decisão acima transcrita que o deferimento da medida não se deu com base em suspeitas infundadas ou unicamente em denúncia anônima.

[...]

A norma do art. 2º, II, da Lei n.º 9.296/96, não exige que a medida seja o último ato de uma investigação, inclusive, como sugere a defesa, após oitiva de investigados e realização de buscas e apreensões. Fosse assim, certamente, toda interceptação telefônica, como meio de obtenção de prova, seria totalmente inútil, porque quando de sua implementação todos os investigados já teriam sido oficialmente alertados da investigação em curso, inclusive de quem seriam os suspeitos. Faz pouco, ou nenhum sentido, do ponto de vista da eficácia do instrumento para a persecução penal.

O requisito do mencionado dispositivo legal diz respeito à inviabilidade de produção da prova por outros meios disponíveis, o que restou devidamente caracterizado no caso concreto.

Como se nota, a Corte de origem apontou dois fundamentos para afastar a citada tese preliminar: (i) imprescindibilidade desta prova para a investigação; e (ii) não haver exigência legal de que a quebra do sigilo telefônico seja o último ato da investigação.

No entanto, o segundo fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância essa que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SÚMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPREÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 /STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso)

3) Violação do art. 361 do CPP.

O recorrente alega que a ofensa ao referido dispositivo ocorreu porque houve apenas uma tentativa de citação pessoal e a citação por edital foi determinada antes do exaurimento dos meios de localização.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da citação por edital por entender que a tese não condizia com a realidade fática, uma vez que foram realizadas inúmeras diligências visando encontrar o acusado, **o qual ficou foragido por vários anos**.

Por oportuno, confiram-se os seguintes excertos (fls. 1.324/1.327 – grifo nosso):

No entanto, a tese invocada não condiz com a realidade fática. Com efeito, **as autoridades policiais diligenciaram em diversos endereços em busca de MARCOS, o qual, conforme ficou demonstrado inclusive em uma conversa telefônica interceptada, estava ocultando-se da Justiça, por já estar ciente da deflagração da Operação Cargueiro**. A saga da procura pelo acusado foi minuciosamente analisada na sentença:

É que ainda durante a investigação, e portanto antes da propositura da ação penal e da expedição do mandado de citação pessoal, a prisão preventiva de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO foi decretada pelo juízo, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor e de outros integrantes da associação criminosa (autos de prisão preventiva nº 50354901020144047000, eventos 08 e 11).

E ainda durante a investigação, e após deflagrada a Operação Mirante da Campina, **foi apurado sinal de que MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO sabia da existência de investigação policial em curso e com ela se preocupava** (autos de prisão preventiva nº 50354901020144047000, evento 08):

Em conversa monitorada no dia 21 de fevereiro, foi constatado o receio de Marcos em ser preso por força da deflagração da denominada Operação Mirante da Campina (acompanhada pelo Juízo da 14ª Vara Federal desta Subseção). De relevante à esta investigação, verifica-se que Marcos teria expressamente afirmado que 'teria se metido em confusão'.

[...]

No dia 22 de fevereiro, Marcos conversa com pessoa não identificada e demonstra receio de ser preso, afirmando que falta quatro (quatro pessoas para ser presas).

Cerca de 06 meses após as conversas interceptadas de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, em 03/07/2014, foi deflagrada a presente Operação Cargueiro, e todos os investigados identificados, à exceção apenas de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, foram presos (sendo eles, nominalmente, Jeier Bahls do Rosário Andrade, Wellington Luiz de Jesus, David dos Santos Prado, Cleide Terezinha Glinski, Odilon Stephens e Sergio

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

Luiz de Castro Berger). **MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO não foi preso por não ter sido encontrado pelas autoridades policiais, e nem ter se apresentado a nenhuma autoridade pública (autos de prisão preventiva nº 50354901020144047000, evento 27).**

E passados 40 dias da notória e pública deflagração da Operação Cargueiro nesta região metropolitana de Curitiba, na qual, repita-se, todos os comparsas de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO foram presos, e **após recebida a denúncia na ação penal, foi novamente diligenciado o endereço da Rua do Ipê, 426, em Colombo/PR, para a citação e prisão de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, sendo apurado na ocasião que ele "não reside no endereço há mais de 01 ano, sem que qualquer pessoa tivesse notícia de seu paradeiro"** (autos de ação penal originários 50553015320144047000, eventos 04 e 46).

O MPF também não apurou outro endereço no qual MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO pudesse ser encontrado (autos 50553015320144047000, evento 68).

A Polícia Federal, que estava no encalço de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO para cumprimento do mandado de prisão desde a deflagração da Operação Cargueiro, o reputou foragido.

O juízo ainda diligenciou por MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO junto aos estabelecimentos prisionais do Estado do Paraná, mas restou apurado que ele não se encontrava sob custódia por qualquer outro feito criminal (autos 50553015320144047000, eventos 69-72).

Neste contexto é que, em 2014, esgotadas todas as providências para a localização de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, foi autorizada sua citação por edital na forma do art. 361 do Código de Processo Penal, com a posterior suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP.

Diga-se de passagem que não foi sem razão que MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO permaneceu com seu processo suspenso por tantos anos (2014 - 2021).

É que a prova do processo demonstra que MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, deliberadamente, se ocultou da Justiça durante todo esse período.

Além das diligências frustradas acima relatadas, no ano de 2018, com a apresentação de novos endereços pelo MPF, tentou-se localizar o acusado na Rua Ângelo Scaramuza, 151, Xaxim, Curitiba-PR (evento 41), na Rua Neriman Nezetli, 140, Vila Guaraci/Campo Pequeno,Colombo - PR (evento 43) e, novamente, na Rua do Ipê, 426, Parque Monte Castelo, Colombo - PR (evento 46).

Destaco que a consulta realizada pelo MPF no sistema do Ministério da Fazenda em 2018 indicou que o réu ainda residiria em Colombo-PR (evento 35.2).

Em 2019 a Polícia Federal tentou encontrar o acusado em endereços em Colombo/PR, porém sem êxito (evento 75).

Ainda em 2019 a Polícia Federal diligenciou em endereço em Campina Grande do Sul/PR, quando foi obtido contato com familiares do acusado que informaram que ele estaria no estado do Mato Grosso. MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, então, segundo consta, entrou em contato com a equipe policial. De acordo com a Informação n.º 1487/2019-SR/PF/PR (evento 107, ofic2):

NO DIA 03/12/19 MARCOS ENTROU EM CONTATO VIA TELEFONE (66)98457-1773, DIZ QUE RESIDE NA FAZENDA SANTA MARTA, NO MUNICÍPIO DE COLIDER/MT, DIZ QUE RESIDE LÁ HÁ 5 ANOS COM ESPOSA (ROSENILDA ROBAERT CPF: 047.740.249-61) E DOIS FILHOS, UM DELES THALLES ARTHUR ROBAERT DO NASCIMENTO. DIZ QUE ENTRARÁ EM CONTATO COM A 13a VF DE CURITIBA, CONFORME ORIENTADO POR ESTA EQUIPE NO TELEFONE (41)3210-1405 OU 1682).

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

Em seguida, em 18/12/2019, foi registrado que o acusado não entrou em contato com a Secretaria da Unidade de Apoio ou com a 13ª Vara Federal de Curitiba (evento 112).

No evento 126, a DPF/SIC/MT esclareceu o seguinte:

(...)

foram realizadas pesquisas junto aos órgão responsáveis pelo cadastramento e fiscalização de imóveis rurais do Mato Grosso com a finalidade de verificar a localização exata da Fazenda Santa Marta, em Colíder /MT, onde, segundo a Informação nº 1487/2019-SR/PF/PR (13220263), o procurado alegou estar trabalhando há 5 anos. Contudo, não foi possível localizar NENHUM imóvel rural cadastrado com esse nome no município de Colíder e região. Então, tentou-se contato com Marcos através do numero (66) 98457.1773 a fim de angariar maiores informações a respeito de seu paradeiro, porém em todas as tentativas a ligação nem chegou a ser concluída.

Conclui-se, portanto, que a informação fornecida por Marcos Cezar referente ao seu atual endereço é falsa ou, ao menos, imprecisa, e que o número de telefone que ele utilizava se encontra inativo.

Entretanto, considerando que ele utilizou um terminal com o DDD 66 para fazer o contato com a equipe da SR/PF/PR, é bastante provável que ele se encontre em algum município da circunscrição desta descentralizada. Motivo pelo qual solicito a permanência do presente processo aberto para este setor a fim de que se possa realizar diligências complementares no escopo de localizar Marcos Cezar do Nascimento e dar cumprimento ao mandado de prisão em tela.

Houve nova diligência em Colombo-PR, sem êxito (evento 156).

Apenas em 24/06/2021 foi comunicada a efetivação da prisão de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, ocorrida em 23/06/2021 (evento 174).

MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO foi afinal preso em casa, por policiais militares em diligência para o cumprimento do mandado de prisão expedido por este juízo; não se apresentou voluntariamente perante as autoridades públicas, apesar de reconhecer, ele próprio, em audiência de custódia, que sabia da existência do processo desde o ano de 2017 (evento 201, vídeo2). **Apesar de todos os indicativos de que ele tinha essa ciência muito antes de 2017, a afirmação atesta que de fato ele estava se furtando da ação da Justiça**.

O extrato do SCPC/Serasa apresentado pela defesa depois da prisão do denunciado, e que tanto bate que nele constariam os dados atualizados de endereço e telefone do acusado, que bastaria ter sido realizada tal consulta pelas autoridades públicas, também apresenta o endereço desatualizado de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO da Rua do Ipê, 426, em Colombo/PR (evento 285.2 e 288.5), inúmeras vezes diligenciado neste processo. Mesmo o número de telefone apontado pela defesa como sendo o atual de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO é apenas um dentre dez em referido extrato, sem nenhum destaque especial (evento 285.2 e 288.5).

Por si, o registro de vínculo trabalhista de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO de 08/2017 a 02/2018 na sua CTPS não altera a situação de que tinha conhecimento do presente processo e manteve-se inerte a respeito. **A propósito, chamou atenção que tal contrato de trabalho se deu com empresa sediada em São Paulo-SP (evento 195.4), enquanto o réu foi preso residindo no Mato Grosso**. Em seu interrogatório judicial o réu declarou que a empresa era de São Paulo, mas a prestação de serviço foi no Mato Grosso (evento 284.9).

Enfim, todas as diligências razoáveis ao alcance das autoridades públicas foram adotadas para a localização e prisão de MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO para responder a este processo. E tais diligências foram enfim exitosas em 2021 (não por iniciativa do acusado, mas sim das autoridades públicas, que nunca cessaram as buscas pelo réu).

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

Tal o contexto, alterar a conclusão do acórdão recorrido, ao reconhecer a realização de inúmeras diligências visando à localização do acusado, **demanda o revolvimento do substrato fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ**.

Ademais, o recurso padece de fundamentação deficiente neste tópico, pois o **recorrente apenas suscitou genericamente violação do art. 361 do CPP, mas não demonstrou**, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado violou tal dispositivo legal, de modo que, em relação a esse dispositivo, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

4) Violação do art. 158 do CPP.

A defesa alega que o Tribunal de origem, violando o art. 93, IX, da CF, *flexibilizou a norma contida no Art. 158 do CPP e aplicou o Art. 167 do CPP, inutilizando o laudo pericial da própria polícia federal que atestou que na cena do crime inexistiu troca de tiros* (fl. 1.431).

De início, inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à aventada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois é vedado o exame de matéria constitucional na via especial.

Com efeito, é defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente: *a alegada violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame da matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.* (AgRg no AREsp n. 1.789.822/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

Em relação à violação do art. 158 do CPP, aplica-se o óbice da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

Isso porque, ao reconhecer a configuração do delito de latrocínio tentado, pelo fato de os acusados do roubo do caminhão dos correios **terem efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais rodoviários federais** que foram atender a ocorrência, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 1.320/1.324):

> Analisando atentamente o Laudo 2812/2013 produzido pela polícia federal (evento 5, DOC1, p. 19-29), cujo objeto foi a análise da cena do crime algumas horas após o evento delitivo, observo que muito embora o documento não trate de quaisquer elementos de balística, tal fato deriva dos questionamentos formulados pela autoridade que presidia o inquérito. Toda a análise empreendida pelos peritos, direcionada pelas indagações a eles apresentadas, tinha o intuito de identificar possíveis impressões digitais dos delinquentes, assim como a ocorrência de "rompimento de obstáculo" para abertura do baú do caminhão dos Correios.
>
> Outrossim, calha observar que a ausência de laudo pericial comprovando a troca de tiros encontra-se justificada, conforme apontado na sentença, pelos seguintes fatores: "i) pela ausência de apreensão de qualquer dos armamentos dos roubadores; ii) o local do confronto era área de mata, ermo e aberto (vide fotos acima), por isso os peritos não identificaram indícios de disparos de arma de fogo no local de crime (evento 298); iii) como informou a testemunha PRF João Paulo Silva de Barcelos (evento 284.4), por não ter havido feridos na ocorrência (e, diga-se de passagem, nem a apreensão de cápsulas deflagradas, ou projéteis disparados, para um eventual confronto balístico), as armas dos policiais não foram apreendidas para perícia".
>
> Não obstante, entendo que as provas testemunhais apresentadas supriram satisfatoriamente a demonstração da tentativa de latrocínio.

Como se nota, a Corte de origem apontou três fundamentos para reconhecer a prática do crime de latrocínio tentado:

> (i) ausência do laudo pericial comprovando a troca de tiros estaria justificada pela ausência de apreensão das armas de fogo dos policiais e dos roubadores e pelo local do confronto ter ocorrido na área da mata, ermo e aberto e que por isso os peritos não identificaram indícios de disparos de arma de fogo no local de crime;
>
> (ii) a análise empreendida pelos peritos tinha o intuito de identificar possíveis impressões digitais dos delinquentes, assim como a ocorrência de "rompimento de obstáculo" para abertura do baú do caminhão dos Correios, e não a existência de provas sobre a troca de tiros;
>
> (iii) existência de prova testemunhal a suprir satisfatoriamente a demonstração da tentativa de latrocínio.

No entanto, os dois primeiros fundamentos, suficientes para a manutenção do julgado, não foram impugnados nas razões do recurso especial, circunstância essa que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPREÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 /STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso)

5) Dissídio jurisprudencial - necessidade de desclassificação para o crime de roubo e resistência.

Por outro lado, segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e quando não juntado aos autos o inteiro teor dos julgados paradigmas.

Trata-se de regra técnica cujo descumprimento configura vício substancial e insanável (AgRg no REsp n. 1.813.396/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 27/8/2021).

No caso concreto, a parte recorrente não apresentou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, nem demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre os julgados, limitando-se à mera transcrição de ementas, o que não atende ao disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, incidindo, também aqui, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.099.049/CE, Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 20/5/2024.

6) Violação do art. 59 do CP (em relação ao fato 1).

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

O recorrente alega ofensa ao art. 59 do Código Penal no que se refere ao fato 1, considerando a fixação da pena-base partindo do patamar do art. 157, § 3º, parte final, sem que tenha ocorrido resultado morte, razão pela qual a pena deveria considerar os patamares indicados no § 2º do citado dispositivo legal.

Diz ter havido valoração negativa das circunstâncias do crime em razão do confronto com os policiais, contudo, a prova pericial indica que esse confronto não ocorreu.

No primeiro ponto, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o referido preceito, por si só, não ostenta comando normativo para respaldar a tese defensiva e reformar o acórdão atacado.

Com efeito, o art. 59 do CP trata unicamente das circunstâncias judiciais a serem valoradas na primeira fase de aplicação da pena, para a fixação da pena-base, de modo que o intervalo da pena que irá nortear o julgador na aplicação da pena depende do preceito secundário do dispositivo legal que tem incidência no caso.

Logo, considerando a natureza vinculada do recurso especial e o fato de que o dispositivo indicado, nesse tópico, não ampara, por si só, a tese deduzida, é de rigor a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 27/5/2025.

De outro lado, quanto à alegação de que as circunstâncias do crime não deveriam ter sido valoradas negativamente, em razão da inexistência do fato em si, na medida em que não teria ocorrido a troca de tiros, é patente a incidência da Súmula 7/STJ.

Isso porque a Corte de Origem, analisando as provas que foram produzidas durante a ação penal, afirmou que houve *confronto contra os policiais* e que tal confronto *se deu com massiva superioridade numérica dos assaltantes armados, em terreno favorável aos criminosos - por ter sido por eles escolhido e deles conhecido -, além de terem se abrigado na escuridão da madrugada e no mato alto* **para desferirem os disparos contra os agentes da lei*, tudo a agravar sobremaneira o risco ao bem jurídico tutelado*** (fl. 1.356), resultando na valoração negativa da referida circunstância judicial.

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

Tal o contexto, alterar a conclusão do acórdão recorrido, ao destacar a existência de confronto dos agentes roubadores com os policiais que atenderam a ocorrência, **demanda o revolvimento do substrato fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ**.

7) Violação do art. 65, III, *d,* do CP (Fato 1).

No que se refere à suposta violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal (quanto ao fato 1), o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal tida como violada sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Logo, é o caso de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

8) Violação do art. 59 do CP (Fato 2).

A defesa alega, em relação ao fato 2, ter havido fundamentação inidônea na valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, diante da utilização de elementos que seriam inerentes ao tipo penal.

Aduz que deveria ter sido aplicada a fração de 1/8 entre o intervalo da pena base em caso de consideração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Argumenta que teria ocorrido *bis in idem* na aplicação da causa de aumento da restrição da liberdade da vítima, uma vez que teria sido considerada na negativação das consequências do delito, na primeira fase da aplicação de pena.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a *revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios* (HC 304.083/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

Nesse contexto, *a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal* (AgRG no HC n. 762.047/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

No caso em análise, ao contrário do que alega a defesa do recorrente, a fundamentação lançada para negativar a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime ostenta **idoneidade**, pois está calcada em elementos concretos que **transbordam aqueles previstos no tipo penal,** justificando o incremento na reprimenda.

Confiram-se os seguintes trechos (fl. 1.358 – grifo nosso):

> Primeira fase.
> A defesa postula a redução da pena-base para o patamar mínimo, argumentando que os elementos considerados pelo juiz a quo para elevar a pena são inerentes ao tipo penal em questão.
> Razão não lhe assiste.
> Conforme destacado na sentença, **MARCOS, valendo-se de sua condição, à época, de cunhado da vítima, traiu-lhe a confiança ao promover um delito com uso de grave ameaça e violência em sua residência, atentando contra a segurança e integridade da família da própria companheira**. A circunstância denota que a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta sob a ótica das condições pessoais do acusado, é exacerbada. Nessa linha de raciocínio:
>
> > PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do mandamus quando a pena-base é fixada de forma fundamentada em elementos idôneos, preservando-se o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador. 3. No caso, a pena-base foi exacerbada em 1/8, com amparo em elementos concretos que revelam a culpabilidade exacerbada do paciente, que, valendo- se da qualidade de parente da vítima, adentrou na residência e, enquanto ela dormia, desferiu golpes de tijolo em sua cabeça com o objetivo de facilitar a prática do roubo, o que demonstra a razoabilidade da exasperação da pena- base em 6 meses. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 339382, 5ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, D Je 17/12/2015)
>
> No tocante às consequências do crime, é verdade, como aponta o recorrente, que o emprego de ameaça e a restrição da liberdade das vítimas naturalmente geram algum impacto nas esferas emocional e psicológica de quem sofre tais violências. **Contudo, por haver crianças envolvidas no evento criminoso - as quais notadamente são mais sensíveis a tudo que lhes sucede - e porque, no**

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

> **caso, fez-se necessário tratamento psicológico em decorrência do trauma gerado, reputo como acertada a valoração negativa dessa vetorial.**
>
> Ademais, tampouco há reparos quanto às circunstâncias do crime, negativadas em razão do emprego de arma de fogo. Com efeito, ante a pluralidade de causas de aumento, possível seja uma delas valorada na primeira etapa do cálculo, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal (ACR 5001636.62-2018.404.7201, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Victor dos Santos Laus, julgado em 03/10/2018).
>
> Ante a negativação de três vetoriais, adequada a fixação da pena- base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Da leitura dos trechos acima, tem-se que razão não assiste ao agravante.

Com efeito, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação com base em elementos concretos dos autos para negativar os vetores judiciais:

1 - da culpabilidade - extrapola o normal à espécie*, pois Marcos, valendo-se de sua condição, à época, de cunhado da vítima, traiu-lhe a confiança ao promover um delito com uso de grave ameaça e violência em sua residência, atentando contra a segurança e integridade da família da própria companheira;*

2 - das consequências do crime - *por haver crianças envolvidas no evento criminoso - as quais notadamente são mais sensíveis a tudo que lhes sucede - e porque, no caso, fez-se necessário tratamento psicológico em decorrência do trauma gerado, reputo como acertada a valoração negativa dessa vetorial;* e

3 - das circunstâncias do crime - *comprovada, no caso, a prática de roubo duplamente agravado, friso que adoto o entendimento segundo o qual concorrendo várias qualificadoras em um mesmo tipo penal, uma delas deve incidir como causa de aumento de pena, e a outra, ou as demais, valoradas, conforme o caso, como circunstância legal (agravante) ou judicial (do art. 59 do Código Penal) (TRF4, ACR 2007.71.07.001705-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D. E. 03/09/2008; TRF4, ACR 2005.71.00.032837-8, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D. E. 21/03/2007). Assim, tenho como desfavorável ao réu a circunstância da grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.*

Nesse contexto, verifica-se que foram apresentadas singularidades que demonstram uma maior reprovabilidade da conduta do recorrente, justificando a exasperação perpetrada.

Por conseguinte, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece reparos, em atenção à Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

Quanto à fração utilizada pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base, verifico que já houve a utilização do patamar pretendido pelo recorrente, qual seja, de 1/8 entre o intervalo da pena mínima e máxima cominadas ao delito, de modo que, neste aspecto, **o recurso padece de falta de interesse**.

Da mesma forma, não há interesse recursal no tocante à alegação de *bis in idem*, pois a restrição da liberdade da vítima não foi utilizada como fundamento na primeira fase de dosimetria de pena.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 1.360 - grifo nosso):

> Por fim, quanto à causa de aumento relativa à restrição da liberdade das vítimas, não há falar em *bis em idem*, **porquanto a circunstância não foi sopesada na primeira etapa do cálculo, diferentemente do que afirmou o recorrente**, bastando a simples leitura da sentença para obter tal conclusão.

9) Violação do art. 65, III, *d,* do CP (Fato 2).

Neste tópico, a argumentação recursal é que a confissão, mesmo qualificada, sempre deve atenuar a pena.

Mais uma vez, verifico ser o caso de se aplicar o óbice da Súmula 283/STF.

Isso porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao não considerar a incidência da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de roubo circunstanciado (fato 2), fundamentou da seguinte forma (fl. 1.359 – grifo nosso):

> Segunda fase.
> Na segunda etapa do cálculo, a defesa postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP).
> Contudo, o que se observa é que MARCOS, ante as evidências estampadas nas conversas telefônicas interceptadas, admitiu apenas o que era incontroverso, ou seja, que ele participara do planejamento do crime. **Contudo, buscando esquivar-se da responsabilidade criminal, alegou ter desistido da empreitada, e que David o traiu, executando o crime à sua revelia - circunstâncias que não encontram respaldo nos autos.**
> Nesses casos, em que o agente agrega à pretensa confissão teses defensivas ou exculpantes capazes de descaracterizar a prática delitiva, **não se pode considerar a incidência da atenuante, uma vez que de confissão não se trata**. A propósito:
>
> > DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, "B", DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014 C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. DOSIMETRIA. DOLO. CONFISSÃO.
> > 1. O transporte ilícito de cigarros irregularmente importados constitui contrabando, violando não apenas os interesses do erário, mas, sobretudo, o controle das importações em face de outros bens jurídicos tutelados, como a saúde pública.

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

> 2. Diante das circunstâncias em que se deu o crime, o réu assumiu o risco de que pudesse estar transportando mercadorias ilícitas (como de fato ocorreu), agindo com dolo, no mínimo, na modalidade eventual.
> 3. Não incide a atenuante da confissão quando o réu, em que pese confirmar os fatos descritos na denúncia, pretende com seu depoimento eximir-se da responsabilidade penal ao afirmar que desconhecia estar transportando cigarros estrangeiros."

Ao que se observa, a Corte de origem apontou como fundamento para não considerar a incidência da confissão espontânea **o fato de o agente ter agregado tese que descaracteriza a prática delitiva, de modo que sequer se trataria de confissão (nem mesmo qualificada)**.

No entanto, tal fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância essa que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SÚMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPREÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.
> 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 /STF.
> **2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.**
> 3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).
> 4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA53057363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 15:37:57
Código de Controle do Documento: 07c5f8ec-96f4-44e5-8038-8af57b77bf9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.017.327 / PR

Número Registro: 2022/0238694-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006166120218110091 201693871963 3871966220168090093 50445149620134047000 50483128420214047000 50489067920134047000 50553015320144047000 50657758320144047000

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	UBENIS PEREIRA JARA - MT015967O
		HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54471678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:55:01
Código de Controle do Documento: 0afd364c-0ba1-48ac-bf20-37ecb81b9c8e

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54471678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:55:01
Código de Controle do Documento: 0afd364c-0ba1-48ac-bf20-37ecb81b9c8e